

CONCORRÊNCIA PÚBLICA FUC Nº. 001/2026

RELATÓRIO DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ao **1º (primeiro) dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis**, reuniram-se os membros da **Comissão de Contratação**, designados pela Portaria nº. 018/2025, para deliberar acerca da **impugnação apresentada em 28 de setembro de 2026, às 17h47**, pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO E MANUTENÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDEESMAT**, em face do Edital da **Concorrência Pública FUC nº. 001/2026**, encaminhada por meio do endereço eletrônico esclarecimentosedital@urbs.curitiba.pr.gov.br.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **item 8.3** do Edital da Concorrência Pública FUC nº. 001/2026, eventual impugnação ao instrumento convocatório deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da Data para Recebimento dos Envelopes, que ocorrerá em **17 de novembro de 2026**, sob pena de decadência do direito.

Considerando que a impugnação foi encaminhada por correio eletrônico em **28 de setembro de 2026**, tem-se que a mesma é tempestiva.

Dessa forma, registra-se a tempestividade da impugnação apresentada.

2. RELATÓRIO

A impugnante sustenta que o edital da Concorrência Pública FUC nº. 001/2026 não contemplaria de forma suficiente as obrigações previstas no art. 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008, especialmente quanto à **manutenção dos trabalhadores já vinculados ao sistema de transporte coletivo e à preservação de seus direitos trabalhistas**. Questiona, nesse sentido, a utilização da expressão “melhores esforços” na subcláusula 12.5.1, defendendo que a obrigação deveria ser objetiva e efetivamente exigível.

Alega, ainda, que o **Plano de Transição** deveria estabelecer procedimentos mais detalhados para a transferência dos trabalhadores entre as atuais e futuras concessionárias, contemplando censo dos empregados, distribuição entre os lotes, identificação das empregadoras responsáveis, salários, benefícios, antiguidade, garantias de emprego e demais direitos adquiridos.

A impugnante aponta, também, possíveis **inconsistências nos custos trabalhistas considerados nos estudos econômicos**, destacando, entre outros

aspectos, o salário de referência para os trabalhadores de limpeza de veículos, que, segundo sustenta, estaria abaixo do piso previsto na Convenção Coletiva de Trabalho PR000770/2026. Requer, por isso, a revisão das planilhas e dos parâmetros utilizados, bem como a demonstração da adequada cobertura dos encargos e benefícios trabalhistas.

Outro ponto questionado refere-se à **sucessão trabalhista e à responsabilidade por encargos anteriores à assunção da operação**. A impugnante solicita que o edital estabeleça de forma mais clara a matriz de responsabilidades entre as empresas, sem afastar eventuais direitos dos trabalhadores ou responsabilidades decorrentes da legislação trabalhista.

Também são apresentadas razões relacionadas à **regularidade trabalhista e previdenciária**, com pedido de mecanismos de fiscalização dos recolhimentos, registros funcionais, FGTS, eSocial, CTPS e documentos ocupacionais, inclusive em relação a trabalhadores afastados ou detentores de garantias legais e convencionais.

Quanto à **transição operacional**, sustenta que o edital deveria prever critérios objetivos para aprovação, adiamento e acompanhamento das etapas de transição, incluindo disponibilidade de frota, infraestrutura, sistemas, pessoal, treinamento e medidas de contingência, além de estudos que demonstrem a exequibilidade da transição e a continuidade do serviço.

É o breve relato.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a impugnação ao Edital deve ter por objeto o questionamento de eventual aplicação irregular da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do procedimento licitatório.¹ No presente caso, verificou-se que o Impugnante não logrou êxito em demonstrar a alegada irregularidade na aplicação da referida Lei Federal pelo Edital, Contrato ou seus respectivos Anexos, limitando-se a fundamentar a impugnação em razões estranhas ao objeto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Não obstante isso, em atenção aos argumentos apresentados, a Comissão de

¹ Nos termos do artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Contratação procederá à análise das razões deduzidas pelo Impugnante, nos limites das questões submetidas à sua apreciação.

3.2 RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) Manutenção dos trabalhadores já vinculados ao sistema de transporte coletivo e preservação de seus direitos trabalhistas

O Impugnante sustenta que o Edital deveria estabelecer a manutenção de todos os trabalhadores atualmente vinculados ao SIM (Sistema integrado de Mobilidade)², com fundamento no artigo 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008. Nesse sentido, sustenta que a previsão de “melhores esforços” constante da Subcláusula 12.5.1 seria insuficiente para atender ao referido comando legal.

A esse respeito, esclarece-se que o artigo 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008 está inserido no conjunto de disposições de natureza transitória da legislação que disciplinou a delegação anterior, tendo sua eficácia se exaurido com a aplicação ao processo licitatório e concessório que antecedeu o presente certame.

Não procede ainda a alegação fundada na alteração do título do capítulo no qual se insere o art. 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008, visto que a localização topográfica constitui mero elemento auxiliar de interpretação do alcance de determinada norma, incapaz de, isoladamente, definir o seu alcance, devendo o dispositivo ser compreendido em harmonia com os princípios, objetivos e demais regras que integram o regime jurídico das concessões de serviço público, o que se faz nas considerações abaixo.

Nesse sentido, a disciplina estabelecida no Edital e na Minuta de Contrato para a presente Concessão deve ser compreendida conforme a legislação trabalhista e previdenciária aplicável, bem como a autonomia da Concessionária para organizar os recursos humanos necessários à execução dos Serviços. Nessa esteira, a Subcláusula 12.5.1 estabelece que a Concessionária deverá empreender seus melhores esforços para incorporar prioritariamente os trabalhadores já atuantes e com experiência de trabalho no SIM. Ressalta-se que a previsão não afasta a incidência das normas trabalhistas e previdenciárias aplicáveis aos vínculos que venham a ser mantidos ou constituídos, tampouco autoriza a supressão de direitos efetivamente assegurados por lei, contrato individual ou instrumento coletivo aplicável.

Dessa forma, a disciplina do Edital não estabelece obrigação de manutenção compulsória de todos os trabalhadores atualmente vinculados ao SIM, mas prevê mecanismo de priorização de sua incorporação, compatível com a autonomia da

² Atual Rede Integrada de Transporte - RIT

Concessionária na gestão de seus recursos humanos e com a liberdade do trabalhador de decidir quanto à continuidade de sua relação profissional.

Não se verifica, portanto, a irregularidade apontada pelo Impugnante, razão pela qual não se acolhem as razões apresentadas acerca do tema.

Acrescenta-se, ainda, que conforme leciona a doutrina, *“do ponto de vista jurídico, não há qualquer sucessão. A relação jurídica estabelecida entre o concessionário novo e o usuário não é a continuidade do vínculo antigo, mas uma relação integralmente nova.”*

Bernardo Strobel GUIMARÃES, Caio Augusto Nazário de SOUZA e Flávia Smolka SANTANA ensinam que: *“O contrato de concessão é título jurídico originário. Ele cria uma relação nova que, ainda que exercida a partir de ativos que antes eram geridos por outra empresa, não constitui qualquer espécie de sucessão.”. E concluem: “O concessionário novo assume um empreendimento em que os passivos por ele assumidos são aqueles descritos pelo contrato por ele assinado.”*³

Sob essa perspectiva, a nova concessão não deve implicar transferência automática de obrigações trabalhistas, previdenciárias ou contratuais das concessionárias que anteriormente exploravam o serviço público.

Há, ainda, fundamento constitucional que reforça a interpretação adotada. Isso por que a leitura do artigo 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008 deve ser realizada de forma constitucionalmente adequada, em harmonia com a repartição de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 22, inciso I, da Constituição atribui privativamente à União competência para legislar sobre direito do trabalho, de maneira que conferir ao artigo 38 o alcance pretendido pelo Impugnante, no sentido de impor às futuras Concessionárias a manutenção compulsória de todos os contratos de trabalho atualmente existentes, com preservação integral das respectivas condições individuais, significaria atribuir à legislação municipal o poder de disciplinar diretamente a constituição, continuidade e conteúdo de relações privadas de emprego. Ocorre que tal interpretação ultrapassaria a competência municipal para organizar e delegar a prestação do serviço público de transporte coletivo e ingressaria em matéria submetida à competência legislativa privativa da União, a saber, legislar sobre matéria trabalhista.

³ GUIMARÃES, Bernardo Strobel; SOUZA, Caio Augusto Nazário de; SANTANA, Flávia Smolka. Sucessão entre concessionárias de serviço público. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 19 set. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-19/opinioao-sucessao-entre-concessionarias-servico-publico/>>. Acesso em: 30 set. 2026

Sobreleve-se que essa compreensão, ademais, não constitui interpretação inaugurada no presente certame. Ao contrário, corresponde à forma pela qual o Poder Concedente **historicamente** compreendeu e operacionalizou a disposição quando da própria licitação que deu origem às concessões atualmente vigentes. De simples leitura da cláusula 17.9 do Edital de Licitação 005/2009, verifica-se que, naquela oportunidade, mesmo diante da preexistência do artigo 38 da Lei Municipal nº 12.597/2008, a disciplina contratual não estabeleceu a absorção automática e compulsória de todos os trabalhadores, mas determinou prioridade na contratação dos empregados então vinculados ao sistema, *verbis*:

17.9 As novas Concessionárias deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra, os funcionários vinculados ao sistema, observadas as condições de custo e jornadas de trabalho estabelecidas nos acordos coletivos de cada categoria, bem como observadas as exigências estabelecidas no Decreto Municipal nº 1.356/2008, com suas alterações estabelecidas através do Decreto nº 1.649 de 17 de dezembro de 2009.

Frise-se que a redação conferida ao dispositivo naquela ocasião não constituiu óbice ao efetivo reemprego da mão de obra então desligada, assegurando-se, na prática, a preservação do seu respectivo patrimônio jurídico

A solução adotada, portanto, é a de estabelecer as necessárias diretrizes para a contratação prioritária dos trabalhadores vinculados ao sistema, preservando-se a incidência da legislação trabalhista e a autonomia própria das relações de emprego, não sendo possível, contudo, impor a contratação obrigatória, considerando o caráter pessoal e fiduciário da relação empregatícia e a liberdade de contratação que lhe é inerente, observados, evidentemente, os limites impostos pela legislação trabalhista.

Também sob a perspectiva da livre iniciativa, não se mostra juridicamente adequada a interpretação defendida pelo Impugnante. A concessão de serviço público submete a Concessionária às obrigações necessárias à prestação adequada do serviço e permite ao Poder Concedente estabelecer requisitos de desempenho, continuidade, segurança e qualidade. Isso, contudo, não transforma a Administração Pública em empregadora nem lhe confere poder geral para determinar a composição individual do quadro funcional de empresa privada.

A definição do quadro de pessoal necessário à execução dos Serviços, a seleção dos trabalhadores e a organização das respectivas funções inserem-se, observados os limites estabelecidos pela legislação trabalhista e pelo próprio

Contrato de Concessão, na esfera de organização empresarial e no poder diretivo do empregador. A imposição administrativa de contratação e manutenção individualizada de trabalhadores, independentemente das necessidades organizacionais da futura Concessionária, representaria ingerência direta em relações privadas de trabalho e restrição à liberdade de organização empresarial que demandaria fundamento jurídico compatível com a Constituição.

No limite, a imposição de contratação e manutenção indistinta dos trabalhadores atualmente vinculados ao sistema poderia significar, inclusive, transferir às novas Concessionárias eventuais ineficiências existentes na gestão de pessoal das atuais operadoras, obrigando-as a absorver estruturas, quantitativos ou alocações de mão de obra que não se mostrem compatíveis com suas próprias necessidades operacionais, com o modelo de organização empresarial adotado ou com os parâmetros de eficiência exigidos para a execução da nova Concessão.

Do mesmo modo, a interpretação pretendida pelo Impugnante produziria consequência que ultrapassa a própria organização do serviço público, eis que caberia ao Poder Concedente determinar quem deverá integrar o quadro funcional de cada uma das futuras Concessionárias, distribuir trabalhadores entre os diferentes lotes e interferir na formação e continuidade de contratos individuais de emprego. Tal atribuição não decorre das competências de regulação e fiscalização da concessão e não pode ser extraída de dispositivo municipal mediante interpretação que avance sobre matéria reservada à legislação trabalhista federal.

Por essa razão, a previsão constante da Subcláusula 12.5.1 efetivamente compatibiliza os diferentes valores jurídicos envolvidos, ao reconhecer a experiência e o conhecimento acumulados pelos trabalhadores atualmente vinculados ao SIM e estabelecer sua incorporação prioritária, sem converter essa prioridade em transferência compulsória de vínculos, sem interferir indevidamente no poder diretivo das futuras Concessionárias e sem afastar a legislação trabalhista aplicável a cada situação concreta.

b) Alegada inadequação do Plano de Transição

O Impugnante questiona a disciplina do Plano de Transição, sustentando que o instrumento deveria estabelecer obrigações mais específicas e mecanismos vinculantes para assegurar o tratamento de questões relacionadas à transição da mão de obra.

A esse respeito, cumpre recordar que a Subcláusula 12.5 da Minuta de Contrato estabelece que o Plano de Transição deverá contemplar, entre outros aspectos, as ações a serem adotadas pela Concessionária para assegurar a continuidade dos

Serviços durante a transição operacional, a alocação de equipe técnica dedicada, o planejamento dos recursos humanos necessários à operação dos Serviços a partir da Data de Assunção e os respectivos processos de contratação inicial de mão de obra, além do treinamento de empregados, prepostos, terceirizados e subcontratados.

O Plano de Transição já constitui, portanto, instrumento de planejamento e organização da transição para a nova Concessão. Ressalta-se, todavia, que tal instrumento não se confunde com eventual solução destinada a disciplinar as relações jurídico-trabalhistas mantidas entre os trabalhadores e seus atuais ou futuros empregadores. Nesse sentido, as questões relativas à manutenção ou constituição de vínculos e às demais condições de contratação deverão observar a legislação aplicável e as disposições dos respectivos instrumentos individuais ou coletivos, conforme o caso.

Além disso, a disciplina contratual estabelece mecanismo de acompanhamento pelo Poder Concedente. A Concessionária deverá apresentar o Plano de Transição no prazo contratualmente estabelecido, cabendo ao Poder Concedente manifestar-se sobre sua conformidade. Eventuais desconformidades, erros ou falhas deverão ser fundamentadamente indicados, com a determinação das respectivas correções, que deverão ser implementadas pela Concessionária e novamente submetidas à apreciação do Poder Concedente.

A disciplina contratual também prevê que, após o Período de Transição, a emissão da Ordem de Assunção estará condicionada, entre outros requisitos, à comprovação do cumprimento das obrigações previstas para esse período, assegurando que a assunção integral dos Escopos da Concessão ocorra somente após o atendimento das condições estabelecidas contratualmente.

Dessa forma, o Plano de Transição contempla os elementos necessários ao planejamento da transição operacional e da organização dos recursos humanos, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia da Concessionária na gestão de sua força de trabalho e submete o processo de transição ao acompanhamento e à aprovação do Poder Concedente.

Não se verifica, portanto, a insuficiência apontada pelo Impugnante, razão pela qual não se acolhem as razões ora apresentadas.

Importa esclarecer, ainda, que os prazos previstos contratualmente para apresentação, análise e eventual adequação dos instrumentos de planejamento não podem ser interpretados isoladamente, tampouco como autorização para que a Concessionária assuma a operação sem o cumprimento das condições exigíveis para tanto. A sistemática contratual deve ser compreendida de forma integrada, de

modo que a existência de prazos próprios para elaboração e aperfeiçoamento dos planos não afasta a necessidade de atendimento, no momento próprio, dos requisitos estabelecidos para a emissão da Ordem de Assunção.

Não procede, portanto, a premissa de que seria necessária a inclusão, no Edital, do modelo específico de transição proposto pelo Impugnante. Compete ao Poder Concedente estabelecer as condições necessárias à adequada transição do serviço e fiscalizar seu cumprimento, sem que isso implique a necessidade de antecipar no instrumento convocatório todas as providências executivas que, por sua própria natureza, dependem da identificação da futura Concessionária, de sua estrutura operacional e do desenvolvimento do Plano de Transição.

Ainda, do ponto de vista dos custos trabalhistas e exequibilidade da proposta, foi apontado incongruência no quesito de salários de pessoal de limpeza de veículos, mas destaca-se que foi utilizado o parâmetro de salário de limpeza de veículos atualmente aplicado nas planilhas tarifárias dos contratos vigentes, gerenciados pela URBS, atualizado por uma estimativa de variação de 6%, em linha com o aplicado para motoristas e cobradores, e em linha com a própria CCT de 2026, registrada no MTE sob nº PR000770/2026 em 7 de abril de 2026. Ainda, caso a licitante opte por adotar o patamar mencionado de R\$ 1.621,80, uma vez que a premissa de modelagem não é vinculante, e cabe ao licitante fazer seus próprios levantamentos, o impacto isolado desta variação na viabilidade é nulo. O impacto é tão desprezível que os indicadores não se alteram, mantendo plenamente a exequibilidade de qualquer proposta, notadamente devido a variações da magnitude aventada nesta rubrica.

Nesse mesmo diapasão, também foram considerados os benefícios trabalhistas médios aplicados atualmente nas planilhas tarifárias dos contratos vigentes, gerenciados pela URBS, sendo esses parâmetros compatíveis com o regramento da CCT citada. Cabe à proponente elaborar sua própria proposta, de acordo com os parâmetros por ela levantados e seu próprio risco. Ainda, quanto ao apontamento de outros custos de folha sobre os cargos relativos à mão de obra de operação de infraestrutura, os dados são suficientes para a elaboração da proposta pelo Proponente, não sendo o fator de utilização vinculante de nenhuma forma. Portanto, e o modelo demonstra-se exequível.

c) Sucessão trabalhista e responsabilidade por encargos anteriores à assunção da operação

A responsabilidade contratual pela alocação dos custos da Concessão não se confunde com a definição, no âmbito das relações jurídico-trabalhistas, dos sujeitos responsáveis por obrigações perante os trabalhadores. Eventuais efeitos jurídicos decorrentes da continuidade ou da alteração das relações de trabalho deverão ser definidos conforme os fatos concretamente verificados e a legislação

aplicável.

Não se mostra necessária, portanto, a inclusão da ressalva adicional na Subcláusula 35.4. A referida disposição possui finalidade de alocação contratual de responsabilidades e custos entre os sujeitos da Concessão, não tendo por objeto, nem podendo produzir como efeito, afastar normas trabalhistas de caráter cogente ou definir, de forma abstrata, a existência ou inexistência de sucessão trabalhista. Eventual responsabilidade decorrente diretamente da legislação aplicável será aferida conforme as circunstâncias concretas, independentemente de previsão específica no Contrato de Concessão.

Dessa forma, a disciplina estabelecida na Minuta de Contrato preserva a autonomia da Concessionária na organização de seus recursos humanos, delimita contratualmente a responsabilidade pelos encargos decorrentes da execução da Concessão e, ainda, mantém a incidência das normas trabalhistas e previdenciárias aplicáveis às situações concretamente configuradas.

Não se verifica, portanto, a irregularidade apontada pelo Impugnante, razão pela qual não se acolhem as razões ora apresentadas.

d) Regularidade trabalhista e previdenciária

O Impugnante sustenta que o Edital deveria estabelecer mecanismos específicos para assegurar a regularidade das obrigações trabalhistas e previdenciárias durante a transição, inclusive quanto aos trabalhadores afastados e à documentação relativa aos respectivos vínculos.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a observância da legislação trabalhista e previdenciária constitui obrigação inerente à execução da Concessão, não dependendo de previsão específica para cada uma das obrigações legais aplicáveis. A Minuta de Contrato estabelece, de forma abrangente, que a Concessionária será responsável pelas obrigações, ônus e encargos decorrentes da execução da Concessão, inclusive de natureza trabalhista e previdenciária, conforme se retira das Subcláusulas 7.1, 19.1, incisos “x”, “xii” e “xiv”, 19.5 e 41.1, inciso “vi”, das Minutas de Contrato.

Além disso, a disciplina do Plano de Transição contempla o planejamento dos recursos humanos necessários à operação dos Serviços e os respectivos processos de contratação inicial de mão de obra, devendo a transição observar as obrigações trabalhistas e previdenciárias aplicáveis aos vínculos que sejam mantidos ou constituídos, conforme demonstrado na resposta ao Item “a” do presente Relatório.

Dessa forma, não se mostra necessário incorporar ao Edital procedimentos específicos para reproduzir ou detalhar todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, que permanecem integralmente aplicáveis durante a transição e a execução contratual.

Não se verifica, portanto, a insuficiência apontada pelo Impugnante, razão pela qual não se acolhem as razões ora apresentadas.

e) Transição operacional

O Impugnante sustenta que o Edital deveria estabelecer mecanismos adicionais para assegurar a adequada transição operacional entre as atuais delegações e a nova Concessão, especialmente quanto à continuidade dos Serviços e à preparação da Concessionária para a assunção da operação.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a Minuta de Contrato estabelece disciplina específica para o Período de Transição, delimitando as responsabilidades das partes e os atos necessários à preparação da assunção dos Escopos da Concessão. Tal conteúdo foi detalhado na resposta ao Item “a” do Presente Relatório.

Registra-se, ainda, que a assunção integral dos Escopos da Concessão não ocorre automaticamente com o encerramento do Período de Transição. A emissão da Ordem de Assunção pelo Poder Concedente está condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações previstas para o período, à contratação dos Seguros Obrigatórios exigíveis e à transferência de uso dos ativos, instalações e equipamentos da Concessão, formalizada mediante Termo de Aceitação.

Dessa forma, a Minuta de Contrato já estabelece mecanismos específicos para assegurar a continuidade dos Serviços e organizar a transição operacional, atribuindo responsabilidades às partes, prevendo o planejamento e acompanhamento das medidas necessárias e condicionando a assunção integral dos Escopos da Concessão ao cumprimento das condições contratualmente estabelecidas.

Não se verifica, portanto, a insuficiência apontada pelo Impugnante, razão pela qual não se acolhem as razões ora apresentadas.

4. DECISÃO

Pelas razões acima expostas, e nos termos das disposições do Edital da Concorrência Pública FUC nº. 001/2026 aplicáveis à matéria, a Comissão de Contratação, após análise dos argumentos apresentados na impugnação, delibera

pelo **conhecimento** da impugnação, porém, em relação ao mérito, pela sua **improcedência**, por entender ausente qualquer ilegalidade no instrumento convocatório, mantendo-o nos seus atuais e devidos termos.

SERGIO LUIS DE
OLIVEIRA:66284252
900

Assinado de forma digital por
SERGIO LUIS DE
OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.01 16:33:51 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

Presidente

SAMUEL FREIRE
AGOSTINHO:87
560143920

Assinado de forma digital
por SAMUEL FREIRE
AGOSTINHO:8756014392
Dados: 2026.10.01
16:07:13 -03'00'

SAMUEL FREIRE AGOSTINHO
Membro

THIAGO
AUGUSTO
SIELSKI
MARQUARDT:0
6681490948

Assinado de forma
digital por THIAGO
AUGUSTO SIELSKI
MARQUARDT:066814
90948
Dados: 2026.10.01
16:15:57 -03'00'

THIAGO AUGUSTO SIELSKI
MARQUARDT
Membro

ALEXANDRE CESAR
CAVICHIA:12350321835

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE CESAR
CAVICHIA:12350321835
Dados: 2026.10.01 16:22:38 -03'00'

ALEXANDRE CESAR CAVICHIA
Membro

ALEX
DEBORTOLI:907
24801987

Assinado de forma digital
por ALEX
DEBORTOLI:90724801987
Dados: 2026.10.01
16:16:42 -03'00'

ALEX DEBORTOLLI
Membro